

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da resiliência a desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para incluir diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da resiliência a desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....
XVI – resiliência: a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre de maneira eficiente, inclusive por meio da preservação e restauração de suas estruturas e funções básicas essenciais.” (NR)

“Art.4º

.....
VII – integração da resiliência às ações proteção e defesa civil, considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e institucionais;

VIII – adoção do princípio de “reconstruir melhor” e promoção de infraestruturas resilientes nas ações de recuperação pós-desastre.” (NR)

“Art.5º



XVIII – estabelecer metas, indicadores e fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação voltados à resiliência a desastres;

XIX – promover a capacitação de gestores públicos, profissionais e comunidades em resiliência;

XX – incentivar a cooperação nacional e internacional, inclusive com a participação do setor privado, para o intercâmbio de conhecimentos, boas práticas e ações de fortalecimento da resiliência.” (NR)

“Art. 7º

IX – incorporar a resiliência ao planejamento territorial e de infraestrutura, promovendo a integração com políticas de adaptação às mudanças climáticas e a cooperação com o setor privado e a sociedade civil;

X – desenvolver ações de capacitação, monitoramento e educação em resiliência, voltadas a gestores públicos, profissionais, comunidades e instituições de ensino.” (NR)

“Art. 8º

XVII – incorporar a dimensão da resiliência nas políticas municipais de desenvolvimento urbano, obras públicas e uso sustentável do território, inclusive com soluções baseadas na natureza;

XVIII – estimular a mobilização comunitária e a educação em resiliência, por meio de ações de conscientização social, redes locais e instituições de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 5 7 0 6 3 7 6 0 0 0 *